



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308115

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 003827

Agravo de Instrumento - Processo nº 2021994-79.2025.8.26.0000

Agravante: Raio Participações e Investimentos Sociedade Ltda

Agravada: DTS S/ A Administração e Participações

Comarca: São Paulo – 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Relatora: DÉBORA BRANDÃO

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento. Insurgência contra decisão que não teria apreciado alegação de prescrição do crédito tributário. Desistência recursal homologada. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 8601/8606, que em ação de falência (Autos nº 0109739-94.2003.8.26.0100), rejeitou embargos de declaração e deixou de apreciar a alegação de prescrição do crédito tributário suscitado pela síndica.

Sustenta o agravante, em resumo, que se trata de falência decretada em 31/05/2004. Narra ser detentor de crédito de natureza trabalhista, recebido por cessão de crédito e que o valor arrecadado é suficiente para pagamento integral dos créditos trabalhistas e pagamento parcial dos créditos tributários da União Federal. Diz que União informou ser credora de R\$28.568.398,86, a ser classificado como sendo de “crédito de restituição”, oriundo do Incidente de Habilitação de Crédito nº 0038166-10.2014.8.26.0100, o qual possuiria preferência absoluta para recebimento, bem como, do valor de R\$34.828.777,74, a ser classificado como classe tributária. Aduz que o pedido da União é intempestivo e que há manifestação nos autos da síndica pelo reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0018416-02.2005.4.03.6182, que ensejou o incidente nº 1091489-63.2021.8.26.0100. Acrescenta que em contas apresentadas pela síndica em 18/10/2024, por meio da manifestação de fls.8378/8382, restou claro que o crédito de restituição da União englobará todos os ativos levantados ao longo de mais de 20 anos de falência, deixando os credores trabalhistas sem receber recursos e que da decisão que rejeitou a alegação de prescrição (fls. 8601/8606) constou que a tese deveria ter sido apresentada no decorrer do incidente de habilitação e, considerando que a referida habilitação transitou em julgado, teria se operado a coisa julgada sobre a matéria; a prescrição e a possibilidade de exclusão do crédito do QGC não poderiam ser reconhecidas nos autos principais. Argumenta que a decisão foi proferida sem adentrar ao mérito da discussão quanto a ocorrência da prescrição e que é possível o questionamento de créditos até o encerramento da falência e que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública. Diz que não é necessário o uso de incidente para a análise da prescrição e que deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário comum e de restituição pretendidos pela União. Afirma que a falida não foi citada nos autos da execução fiscal e que apenas a síndica tem poderes para a representação da falida e que o comparecimento nos autos para indicar bens a penhora não substitui a necessidade de citação. Assevera que em tal processo não foi juntada procuração pelo suposto patrono da falida e que a União reconheceu que o comparecimento aos autos ocorreu por petição subscrita por advogado sem procuração. Pleiteia o provimento do presente recurso, para que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário (comum e de restituição), objeto da Execução Fiscal nº 0018416-02.2005.4.03.6182, a qual deu origem à Habilitação de Crédito nº 1091489-63.2021.8.26.0100 (Antigo 0038166-10.2014.8.26.0100) e, assim, seja determinada a exclusão dos referidos créditos do quadro geral de credores. Subsidiariamente, requer que seja declarada a competência do MM. Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP para apreciar e decidir sobre o pedido de prescrição, sem a necessidade de suscitar a discussão nos autos da Execução Fiscal que originou o crédito prescrito; que seja reconhecido que o trânsito em julgado do pedido de habilitação da União não configura óbice para apreciação do pedido de prescrição, com a remessa dos autos à origem para apreciação e julgamento do pedido de prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Verifica-se que, às Fls. 280, a agravante informou desistir do agravo de instrumento interposto.

Assim, diante de pedido de desistência, resta evidente que o presente recurso se encontra prejudicado, de modo que nada mais resta a ser apreciado.

Logo, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante e, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não **conheço o recurso.**

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora